



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

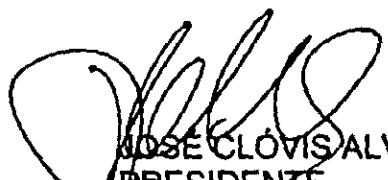
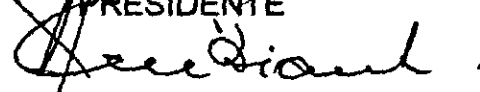
FL.

Processo nº : 15374.002765/99-26
Recurso nº. : 132.842
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : ROUVIER TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 26 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.767

NORMAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NÃO DELEGÁVEL - A competência para efetuar o julgamento de primeira instância é dos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - art. 25 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93. A competência pode ser delegada ou avocada somente nos casos legalmente admitidos - art. 11 da Lei nº 9.784/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROUVIER TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.002765/99-26
Acórdão nº. : 105-15.767
Recurso nº. : 132.842
Recorrente : ROUVIER TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ROUVIER TRANSPORTES INTERMODAL LTDA., contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, que julgou pela procedência do lançamento constante do Auto de Infração de fls. 40/41.

Em 01/12/99 foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte ora recorrente, no valor de R\$ 36.770,37 (trinta e seis mil, setecentos e setenta reais e trinta e sete centavos), já incluídos juros de mora e multa de ofício, tendo em vista:

a) compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL, conforme demonstrativo anexo ao Auto de Infração; e

b) compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL superior a 30% do lucro líquido ajustado.

A ora recorrente apresentou, tempestivamente, impugnação ao Auto de Infração, alegando, em apertada síntese, que:

a) para apurar a base de cálculo da CSLL, efetuou integralmente a compensação nos meses de janeiro, fevereiro, maio, julho, setembro e novembro de 1995, da base de cálculo negativa acumulada apurada até o ano-calendário de 1994, bem como utilizou as bases de cálculo negativas apuradas nos meses de março, abril, junho, agosto e outubro de 1995, conforme conta de sua DIRPJ/96.

b) As bases de cálculo negativas da CSLL acumuladas até o ano-calendário de 1994, de acordo com a legislação vigente à época em que foram apuradas, podiam ser compensadas integralmente com as bases de cálculo positivas dos períodos-base subseqüentes, conforme previsão no art. 44 da Lei nº 8383/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.002765/99-26
Acórdão nº. : 105-15.767

c) Em nenhum momento o legislador impôs prazo prescricional para compensação das bases de cálculo negativas da CSLL apuradas a partir do ano-calendário de 1992, com o lucro líquido ajustado de períodos subseqüentes.

d) A limitação imposta pelas Leis nºs 8981/95 e 9065/95 viola diversos preceitos constitucionais, citando, para defesa de sua tese, doutrina e jurisprudência.

A DRJ/RJ, ao analisar o feito, decidiu por julgar o lançamento procedente, em acórdão que restou assim ementado:

CSLL – CONSTITUCIONALIDADE – ARGÜIÇÃO – A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – Para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado pode ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Cientificada dos termos da decisão acima em 07/03/01 (fls. 144vº), a contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário em 04/04/01 (fls. 148/184). No referido recurso, a contribuinte (recorrente) alega, em síntese, que:

a) o argumento de que a Autoridade Administrativa não é competente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei – no presente caso das Leis 8981/95 e 9065/95 – é ultrapassado, citando, para tanto, jurisprudência do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como Parecer CJ nº 18999/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social.

b) Quanto aos saldos de prejuízos fiscais compensáveis no período-base, a recorrente afirma que:

No tocante à questão da compensação, a maior de saldo de base de cálculo negativa da CSL, nos meses de janeiro e fevereiro de 1995, apurados através de controle interno da SRF conhecido como SAPLI, é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.002765/99-26
Acórdão nº. : 105-15.767

totalmente descabido o argumento de que a ora Recorrente não detinha saldo de base de cálculo negativa da CSL suficiente para compensação nos meses de janeiro e fevereiro de 1995.

Mais uma vez, fica à mercê do contribuinte provar a total falta de controle dos órgãos da Secretaria da Receita Federal – SRF, que com seus controles internos de saldo de base negativa da CSL, não refletem os resultados apurados e informados pela Recorrente em suas Declarações de Rendimentos dos anos-calendário de 1992 até 1995.

O mais grave é que o l. fiscal autuante, não considerou o saldo negativo apurado no primeiro e segundo semestre do ano-calendário de 1992, ano-base de 1993, como pode ser verificado na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1992, anexo a este Recurso Voluntário.

Com isso, o controle SAPLI, a partir do mês de janeiro de ano-calendário de 1993, não considerou o saldo negativo de CSL apurados no primeiro e segundo semestres de 1992, o que gerou a suposta e injusta diferença neste controle interno de saldo de base de cálculo negativa da CSL – SAPLI, que na verdade, ao invés de fazer um controle com base em dados declarados pelos contribuintes, parece montar a seu bel prazer controle que lhe seja mais benéfico.

Como se vê, tal alegação é totalmente injusta, pelo que poderia ser facilmente verificado pelo l. autuante, se desse ao trabalho de observar as Declarações de Rendimentos apresentada (sic) pela Recorrente referente aos anos-calendário de 1992 a 1995 e compará-las com o controle interno da SRF (SAPLI), onde verificaria tal equívoco.

c) após, a ora recorrente, ao argumentar em defesa de sua tese, discorre a respeito do conceito de lucro e renda como acréscimo patrimonial, da capacidade contributiva e da progressividade e do princípio da anterioridade, concluindo pela total inconstitucionalidade e nulidade do Auto de Infração.

Às fls. 205, a DRF do Rio de Janeiro lavrou despacho de encaminhamento do recurso voluntário, reconhecendo que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e seguimento.

Através da Resolução nº 105-1.169 (fls. 209/218), o julgamento foi convertido em diligências para que a Delegacia de origem, "...de posse das DIRPJ's originais relativas aos anos-calendário de 1992 e 1993, refaça os cálculos do montante tributável, levando em consideração o prejuízo fiscal ali apurado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.002765/99-26
Acórdão nº. : 105-15.767

A diligência foi realizada consoante o relatório de fls. 294/298, da qual a
recorrente tomou ciência (fls. 301vº), quedando-se inerte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

Processo nº. : 15374.002765/99-26
Acórdão nº. : 105-15.767

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso já restou conhecido anteriormente quando da conversão do julgamento em diligência.

Todavia, na verificação preliminar do cumprimento dos requisitos necessários à admissibilidade do recurso, impõe-se a verificação da regularidade dos atos administrativos praticados, em especial quanto à competência da autoridade que proferiu a decisão de primeira instância.

A decisão recorrida encontra-se assinada por autoridade designada através de ato de delegação de competência expedido pela autoridade detentora da competência legal (fls. 142).

Ao tratar da competência, o Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 1972, no artigo 25, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, atribuiu-a, especificamente, aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ao teor do artigo 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os processos administrativos específicos serão regidos por lei própria, porém, aplica-se, subsidiariamente, os preceitos nela contidos. A decisão monocrática foi expedida em 22 de fevereiro de 2001.

Assim, tem-se que o artigo 11 do mesmo diploma legal, tratando da competência, define-a como irrenunciável, com exercício pelo órgão administrativo a que for atribuída, ressalvando a possibilidade de delegação e avocação, desde que legalmente admitidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.002765/99-26
Acórdão nº. : 105-15.767

Na seqüência, o artigo 13 expressamente determina, no inciso II, que não pode ser objeto de delegação a decisão de recursos administrativos.

Segundo o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Melo, em "Curso de Direito Administrativo", o ato administrativo deve ser perfeito, válido e eficaz. Reputa-se que o "ato administrativo é válido quando for expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é a adequação do ato às exigências normativas".

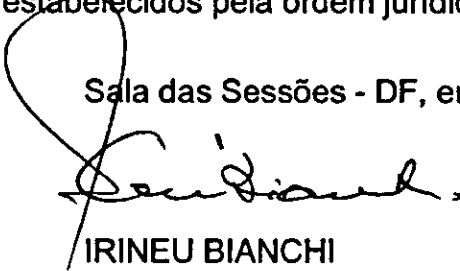
Dentre os pressupostos de validade (pressuposto objetivo) do ato administrativo, que enumera, preleciona que "sujeito é o produtor do ato [...] deve-se estudar a capacidade da pessoa jurídica que o praticou, a quantidade de atribuições do órgão que o produziu, a competência do agente emanador e a existência ou inexistência de óbices à sua atuação no caso concreto. [...] Claro está que o vício no pressuposto subjetivo acarreta invalidade do ato".

Resta, portanto, patente que o ato de delegação de competência efetivado pelo através da Portaria DRJ/RJ nº 7/99 do Delegado da DRJ do Rio de Janeiro(RJ), constitui-se, em razão da expressa proibição da norma, em ato inválido.

Dessarte, nos termos do artigo 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, a decisão de primeira instância é nula, posto que expedida por autoridade incompetente.

Nesse sentido, voto por declarar nula a decisão de primeira instância, e os atos processuais dela decorrentes, devendo outra, em boa forma e adequada aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica, ser proferida.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2006.


IRINEU BIANCHI